



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.003114/2004-15
Recurso nº
Resolução nº **1402-000.129 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 03 de julho de 2012
Assunto Compensação. Crédito de IPI.
Recorrente CIA. INDUSTRIAL H. CARLOS SCHNEIDER
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da **4ª câmara / 2ª turma ordinária** da primeira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, Por unanimidade de votos, transferir o julgamento do recurso para a 3ª Seção, em função da matéria envolvida. Ausente momentaneamente o Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira

(assinado digitalmente)
Leonardo de Andrade Couto – Presidente

(assinado digitalmente)
Moisés Giacomelli Nunes da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório:

A recorrente apresentou as declarações de compensação de fls. 02 e seguintes, relacionadas por números no despacho de fls. 30 e seguintes.

Da fl. 02 dos autos depreende-se que os referidos pedidos de compensação foram transmitidos em 29-08-2003 (fl. 02); 25-09-2003 (fl. 08); 26-11-2003 (fl. 14); 29-12-2003 (fl. 20) e 27-02-2004, (fl. 26).

Pelo que se extrai do despacho decisório de fls. 30, vários litisconsortes, entre os quais a Fábrica de Artigos de Couro Ltda, CNPJ nº 91.668.830/0001-47, ingressaram com ação judicial contra a União reclamando crédito-prêmio do IPI, sendo a ação julgada procedente.

Dito crédito foi cedido à recorrente e quando da execução, segundo relatado no despacho decisório, a União opôs embargos alegando, entre outros fundamentos, que a sentença não se prestava a instrumentalizar a restituição em espécie, pois determinava antes o aproveitamento do crédito-prêmio da dedução do IPI nas operações no mercado interno e a compensação com outros tributos, antes de se proceder ao ressarcimento em espécie. Neste sentido, do despacho decisório transcrevo o seguinte dispositivo constante da sentença do processo de embargos:

"Isto posto, julgo procedentes os presentes embargos à execução para fim de declarar que a sentença prolatada às fls. 6434/6440 dos autos da ação ordinária nº 89.0013622-4 não se presta para instrumentalizar pleito de restituição, via precatório, do direito ali reconhecido aos embargados, havendo que ser utilizada apenas para fins de compensação tributária, segundo os moldes instituídos pelos artigos 1º e 2º do Dec.-Lei 491/69.

Da decisão acima referida houve recurso, sento que o TRF da 4ª Região, em acórdão publicado em 30-06-2004, negou provimento à apelação.

Em sendo acolhido os embargos à execução, o despacho decisório datado de 14-07-2004 concluiu ser devida a multa isolada com base na Medida Provisória nº 135, de 2003, convertida na Lei nº 10.833, de 2003, cujo artigo 18, com a redação da época, assim estabelecia:

"Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964."

Entendeu o despacho decisório que no presente caso "cabe o lançamento da referida multa, pois o artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, prevê expressamente a possibilidade de compensação apenas entre créditos e débitos do mesmo contribuinte, vedado a compensação de créditos de terceiros."

O auto de infração, com o respectivo termo de verificação fiscal, consta das fls. 43 a 51 e foi notificado à parte interessada em 22-11-2004.

Apresentada impugnação adveio o acórdão de fls. 67 e seguintes sintetizados na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 01/07/2003 a 31/03/2004

Ementa: CRÉDITOS CEDIDOS POR TERCEIRO.

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

E ilegal a compensação de débitos do sujeito passivo com créditos cedidos por terceiro.

MULTAS ISOLADAS. POR COMPENSAÇÃO INDEVIDA. PROCESSOS APENSADOS.

A compensação de débitos do sujeito passivo, com créditos cedidos por terceiro, além de não ser homologada, justifica a exigência da multa isolada de 75% do valor total dos débitos indevidamente compensados.

Solicitação Indeferida

No entender da decisão recorrida, o lançamento das multas isoladas, no caso, tem amparo no artigo 18 da Lei nº 10.833, de 2003, e nos artigos 43 e 44, I e 45, da Lei nº 9.430, de 1996.

A cópia do AR de fl. 79, cientificado em 19-07-2005, diz respeito a outro processo e número de folhas diferentes do acórdão recorrido. Contudo, mesmo assim, a parte interessada apresentou o recurso de fl. 80 e seguintes dentro do prazo legalmente previsto, alegando, em síntese:

- que as compensações foram realizadas pela recorrente fundadas em decisão judicial transitadas em julgado;

- que as autuações são indevidas, porque a recorrente tinha o direito de, no prazo de 30 (tinta) dias, contados da ciência da não homologação por decisão irrecurável, o que ainda não aconteceu, a efetuar o pagamento.

Após o recurso, conforme consta da petição de fls. 235, a recorrente reconheceu os débitos constituídos em vários processos que menciona, aderindo ao parcelamento de que trata a Lei nº 11.941, de 2009, com exceção das multas isoladas. Neste sentido, para efeitos de relatório, transcrevo o seguinte trecho da petição de fl. 235:

“A ora Requerente reconhece os débitos tributários e respectivos juros constituídos no processo administrativo em epígrafe como devidos, renunciando ao direito em que se fundou o seu recurso administrativo em relação aos mesmos, mas mantém o seu recurso em relação às multas isoladas respectivas, constituídas nos processos 10920.003114/2004-15...., haja vista que os argumentos para o afastamento das multas serão autônomos em relação aos débitos tributários principais...”

Considerando que o presente processo diz respeito exclusivamente à multa isolada, a petição acima referida, que faz ressalva à multa isolada, não se constitui em desistência em relação a esta.

É o relatório, passo ao exame da matéria.

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33, do Decreto nº. 70.235 de 06/03/1972, foi interposto por parte legítima, está devidamente fundamentado e preenche os requisitos de admissibilidade. Contudo, na conformidade com os artigos 2º, 4º e 7º, § 1º, do Anexo II, do Regimento Interno do Carf, aprovado pela Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, do Ministro da Fazenda, este Colegiado não é competente para exame da matéria.

A competência atribuída à Primeira, à Segunda e à Terceira Seção do Carf encontra-se definida a partir do artigo 2º do Regimento Interno, competindo à Primeira Seção, dentre outras, as seguintes atribuições especificadas na norma abaixo transcrita:

Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

- I.- Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ);
- II. - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);
- III - Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando se tratar de antecipação do IRPJ;
- IV - demais tributos, quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ;
- V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (SIMPLES-Nacional);
- VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e VII - tributos, empréstimos compulsórios e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

As atribuições da Terceira Seção encontram-se definidas no artigo 4º do Regimento Interno que assim dispõe:

Art. 4º À Terceira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

- I - Contribuição para o PIS/PASEP e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), inclusive as incidentes na importação de bens e serviços;
- II - Contribuição para o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL);
- III - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);
- IV - Crédito Presumido de IPI para ressarcimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS;
- V - Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira (CPMF);

- VI - Imposto Provisório sobre a Movimentação Financeira (IPMF);
- VII - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF);
- VIII - Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE);
- IX - Imposto sobre a Importação (II);
- X - Imposto sobre a Exportação (IE);
- XI - contribuições, taxas e infrações cambiais e administrativas relacionadas com a importação e a exportação;
- XII - classificação tarifária de mercadorias;
- XIII - isenção, redução e suspensão de tributos incidentes na importação e na exportação;
- (...)

Em relação ao que interessa no caso em exame, tem-se que a Primeira Seção examina matérias relacionadas ao IRPJ, CSLL a Terceira Seção examina, dentre outras, matérias relacionadas ao IPI.

Nos casos de compensação, nos termos do artigo 7º, § 1º, do Regimento Interno do Carf, o que define a competência é a origem do crédito utilizado. No caso, a recorrente, ao apresentar seu pedido de compensação informou crédito referente ao IPI. Desta forma, compete à Terceira Seção julgar o recurso interposto.

ISSO POSTO, voto no sentido de transferir o julgamento do recurso para a 3ª Seção, em função da matéria envolvida.

(assinado digitalmente)
Moisés Giacomelli Nunes da Silva